



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Autos n. 1506-38.2019.811.0042- Cod ID 557627.

Impetrante: Alexandre dos Santos Lara

Paciente: Impetrante

Autoridade Coatora: Marcelo Fernandes Jardim- Delegado de Polícia-Lotado na
DHPP/MT.

Vistos etc.

Trata-se de **HABEAS CORPUS** impetrado por **ALEXANDRE DOS SANTOS LARA**, em favor do próprio impetrante, já qualificado nos autos, visando o trancamento do Inquérito Policial instaurado pela autoridade apontada como coatora, o Delegado de Polícia Civil, DR. MARCELO FERNANDES JARDIM, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia de Homicídio e Proteção à Pessoa-DHPP/MT.

O Impetrante é Policial Militar Estadual da ativa alega que, no dia 03 de janeiro de 2019, recebeu intimação para comparecer na DHPP para ser inquirido no IP n. 180 presidido pela autoridade coatora.

Alega que pelo mesmo fato foi instaurado o IPM de Portaria ne 07/1PM/SJD/BRT/2018, autuado em 30 de outubro 2018.

Ambos os procedimentos investigativos cuidam de apurar a conduta do impetrante/paciente noticiada no Boletim de Ocorrência n. 2018.337555, 2018.337571, de 29 de Outubro de 2018, da qual tivera como vítima a pessoa de **Arthur Rafael Queiroz Arruda**, que após ter cometido delito de roubo com arma de fogo, teria entrando em confronto com a Polícia Militar, vindo a óbito.

O impetrante/paciente alega que houve a instauração de 02 (dois) inquéritos policiais tramitando em órgãos judiciais com competências materiais distintas e que o IP instaurado pela Autoridade Coatora configura **bis in idem**, e constrangimento ilegal.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Meêdes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Inclusive, o paciente sustenta que o Ministério Público Militar de Mato Grosso já manifestou em sede do processo incidental código 543073.

A autoridade coatora prestou informações às (fls. 146/149), sustentando que por muitos anos a PJC vem procedendo a investigação de crimes dolosos contra a vida oriunda de ocorrências policiais, quando resulta em morte de civis. Assevera que por muitos anos a Justiça Comum se valeu dos procedimentos investigativos para embasar os processos criminais.

Afirma que o delito é da competência da Polícia Judiciária Civil, que o HC seria o instrumento legal de provocar a Justiça quanto a legalidade ou não do IP e traz um julgado da 12ª Vara Criminal de Cuiabá/MT (Id. 541110), tendo o Juiz não vislumbrado ilegalidade no IP instaurado para fatos semelhantes ao aqui relatados.

Em parecer de (fls. 78/80), o Ministério Público opinou pela concessão da ordem de Habeas Corpus.

Em síntese, o *Parquet* assevera que os crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares no exercício da função contra vida de civil são de competência de processamento e julgamento do Tribunal de Júri.

Afirma que a modificação do artigo 125 §4º da CF/88, pela Emenda 45/2004, como também a Lei nº13.491/17 que deu nova redação ao artigo 9º do CPM, não desnaturou os crimes militares dolosos contra vida, em especial, o homicídio tentando e consumando, conforme artigo 9º, inciso II, alínea "c", c/c artigo 205 do Código Penal Militar (CPM), o que ocorreu na verdade, foi apenas o deslocando da competência jurisdicional de processamento e julgamento para Júri Popular.

Aduziu ainda que o artigo 82 §2º da lei processual penal militar, acrescida pela Lei nº.9299/96, prevê que nos casos de crimes militares dolosos contra vida de civil praticado por militares estaduais no exercício da função, cabe à autoridade de Polícia Judiciária Militar à instauração do competente Inquérito Policial Militar, com os fundamentos dos artigos 7º, 8º e 9º do CPPM, e que ao é a Justiça Castrense que encaminhará os autos à Justiça Comum.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Do mesmo modo, ressaltou que a POLITEC em razão da Constituição Estadual e a Lei processual penal militar, deve atender as requisições das autoridades de Polícia Judiciária Militar, em especial, nos crimes em discussão, conforme preceituam os artigos 83, §1º da Constituição Estadual, c/c e 8º, alínea "g" do CPPM.

Cita colecionado jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que o artigo 82, §2º do CPPM, reveste-se de constitucionalidade, e do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual este último, concedeu a ordem em HC em caso idêntico a analisado por este juízo militar, onde determinou o trancamento de inquérito policial instruído pela Polícia Judiciária Civil, que visava apurar crime militar doloso contra vida de civil praticada por policial militar em serviço. E por fim, certifica de que este juízo militar em outra oportunidade já deliberou em caso semelhante nos Autos de processo cujo código nº 545060.

É o relatório, fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que o impetrante/paciente visa à concessão de ordem em sede de Habeas Corpus para afastar o constrangimento ilegal derivado do ato do Delegado de Polícia Civil que instaurou inquérito policial para apurar o suposto crime praticado pelo impetrante/paciente.

É cediço que a Justiça Militar é o garantidor dos princípios basilares do militarismo, bem como dos direitos e garantias fundamentais dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso, portanto, o paciente impetrou o presente remédio constitucional, visando resguardar sua liberdade de ir e vir, bem como cessar o constrangimento suportado, em razão de ser investigado em dois inquéritos policiais de natureza distintas, tendo o mesmo objeto, um IPM da Polícia Judiciária Militar e outro da Polícia Judiciária Civil.

O habeas corpus como tutela o direito de liberdade, estando previsto na lei maior, artigo 5º, inciso LXVIII, de igual modo se vê nos artigos 647 e 648 do código de processo penal militar.

O saudoso Ruy Barbosa¹ defende que a disposição constitucional não impunha limites para concessão da ordem, "*onde se der a violência, onde o indivíduo sofrer ou correr risco próximo de sofrer coação, se essa coação for ilegal, se essa coação*

¹ MUCCIO, Hidejalma. **Prática de Processo Penal. Teoria e Modelos**. 6ed. São Paulo: Método, 2012. Pg. 1005.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

produzir-se excesso da autoridade, por arbítrio dos que a representam, o habeas corpus é irrenunciável".

É por isso que o habeas corpus fica reservado para proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que atingida ou ameaçada, como põe o texto constitucional, por qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

DO FUNDAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
CIVIL E MILITAR

DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

Antes de decidir a questão, faz-se necessário esclarecer e diferenciar às atribuições da Polícia Civil e da Polícia Militar, no que tange as investigações dos crimes comuns e militares.

Pois bem, importante aduzir a lume, que autoridade coatora (Delegado de Polícia), no caso vertente, a meu ver, teria extrapolado suas atribuições, para tanto passemos a observar os dispositivos abaixo descritos:

Código de Processo Penal Comum

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei 9.043, de 9.5.1995).

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** (Destaquei)

Com relação a esse dispositivo, em especial, o parágrafo único, Guilherme Nucci² afirma: "*são autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal, os Oficiais militares (inquéritos militar), os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes (sindicâncias e processos administrativos), os promotores de justiça (inquérito civil, voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos)*".

Obviamente que o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal deixa claro que o inquérito realizado pela polícia judiciária civil não é a única forma de investigação criminal.

² NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentando. 12.ed ver., atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013, p. 87.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Há outras, como, por exemplo, o inquérito realizado pelas autoridades militares para a apuração de infrações de competência de a justiça militar (IPM); as investigações efetuadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Logo, verifica-se pela norma disposta acima, que a presidência de uma investigação policial não é privativa da polícia judiciária civil, outras autoridades administrativas podem presidir investigação dentro de suas atribuições legais, como ocorre nos casos de crimes militares, das quais ficarão de responsabilidade da Polícia e Bombeiro militar no âmbito da Justiça Militar Estadual, alicerçado nos códigos de processo penal militar e penal militar.

É certo que as funções institucionais da Polícia Judiciária Civil estão devidamente delineadas, primeiro na Constituição Federal do Brasil de 1988, segundo na Constituição Estadual, e, por fim, no CPP e no seu Estatuto Funcional do Estado de Mato Grosso, o qual regula a carreira, vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Artigo 144

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.** (Negrito nosso)

Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso

(...)

Da Polícia Civil

Art. 78 A Polícia Judiciária Civil, incumbida das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares e ressalvadas a competência da União, é dirigida por Delegado de Polícia estável na carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. (Grifo nosso).

Estatuto da PJC

Art. 72 São funções institucionais da Polícia Judiciária Civil, as de polícia judiciária, com exclusividade, **de apuração das infrações penais**, o combate eficaz à criminalidade, além das seguintes:

VI manter intercâmbio operacional, judicial e **cooperação técnico-científica com outras instituições policiais;**

VII prestar informação, quando fundamentadamente **requisitada pela autoridade competente, referente aos procedimentos policiais;**

Código de Processo Penal



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Art. 49 A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995). (Destaquei)

Em verdade, conclui-se que a Polícia Judiciária Civil possuem atribuições constitucionais em apurar tão somente as **infrações penais comuns**, e quando o Delegado de Polícia Judiciária Civil deparar no curso da **investigação com crimes militares**, deve remeter os autos de IP à autoridade militar, a qual detém as atribuições legais de proceder a investigação. Em outras palavras, não compete aos Delegados de polícia a investigação dos delitos castrenses.

Das atribuições da Polícia Judiciária Militar

Os membros das Polícias Militares são militares estaduais conforme previsão legal estatuída no artigo 42 da CRFB/88: "*Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios*", de modo que seus deveres, direitos, obrigações e prerrogativas estão regulados em normas específicas.

Ou seja, na seara militar, existem normas que orientam as atividades de Polícia Judiciária Militar, tais como: Código de Processo Penal Militar, Código Penal Militar, o Código de Organização Judiciária de Mato Grosso (COJE), Estatutos dos Militares e outras.

Preliminarmente, no artigo 144, §5º da CRFB/88, aduz que: "*às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil*".

De modo que as instituições militares são seculares, e possuem como princípios basilares a disciplina e a hierarquia, subordinam-se diretamente aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Importante esclarecer que as atribuições da Polícia Militar voltada às atividades de investigação (primeira fase da persecução criminal), objetivando apurar as infrações penais militares, encontra-se respaldo no Poder Constituinte originário e derivado, veja:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

(...)

Artigo 144

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, *exceto as militares*. (Grifo nosso)

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à **Justiça Militar processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional ne 45, de 2004). (Destaquei)

**Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso
Da Polícia Militar**

(...)

Art. 81 À Polícia Militar incumbe o policiamento ostensivo, a preservação da ordem pública e a **polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer**. (Destaquei)

Tanto mais que a Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, assim enfatiza:

(...)

Art. 21 Os **cargos de oficial da Polícia Militar** são dotados de autoridade de Polícia Ostensiva e organizados em carreira de nível superior, essenciais à justiça e à **defesa da ordem jurídica**, sendo-lhes assegurada **independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**.

§1º Os **oficiais da Polícia Militar têm como competência** a gestão das atividades administrativa e finalística da instituição, para o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo **autoridade de Polícia Judiciária Militar** e de Polícia Ostensiva, **além de outras atribuições dispostas em lei**.

§ 2º Aos **oficiais da Polícia Militar compete** ainda o **exercício da atividade jurisdicional, nos órgãos da Justiça Militar Estadual**. (Destaquei)

É preciso lembrar ainda que o Decreto-Lei nº. 1002, de 21 de outubro de 1.969 (Código de Processo Penal Militar), elenca taxativamente o rol das atribuições relacionadas às atividades de Polícia Judiciária Militar, nas quais encontramos a



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

responsabilidade de apurar os crimes militares, como se vê nos artigos 82, alínea "a", 'f' e 'g' e 321, combinado com artigo 92, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969 (Código Penal Militar), assim vejamos:

Decreto-Lei n. 1002, de 21 de outubro de 1.969 (Código de Processo Penal Militar).

(...)

Art. 82 Compete à **Polícia judiciária militar**:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

(...)

f) **solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais**, que esteja a seu cargo;

g) **requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar**.

(...)

Art. 321. A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos Institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tomem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados. (Negrito meu).

Aplicação à Justiça Militar Estadual (CPPM)

(...)

Art. 6º **Obedecerão às normas processuais previstas neste Código**, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, **os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Pena' Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares**. (Destaquei).

Não obstante, que o Código de Processo Penal Militar, prevê quem são as autoridades de Polícia Judiciária Militar, vejamos:

(...)

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º **A polícia Judiciária militar é exercida nos termos do art. 82, pelas seguintes autoridades**, conforme as respectivas jurisdições:

h) **pelos comandantes de forças**, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a **oficiais da ativa**, para fins especificados e **por tempo limitado**.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 6.174, de 1974)
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

(...)

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova. (Destaquei).

Portanto, os Oficiais da Polícia Militar na condição de autoridade de Polícia Judiciária Militar exercem as mesmas atribuições legais dos Delegados de Polícia, podendo requisitar perícias, exames e outras provas a serem produzidas no curso do Inquérito Policial Militar, sob a fiscalização da Justiça Militar e do Ministério Público Militar.

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS PRATICADO POR MILITAR EM SERVIÇO QUANDO VÍTIMA FOR CIVIL

Antes de tudo, o ponto crucial da discussão jurídica é saber se o crime doloso contra a vida, nessa condição, é ou não crime militar, para depois apontar qual autoridade detém a atribuição legal de investigar.

Sobre o tema João Roth, ensina que:

Abordando essa antiga discussão sobre o crime militar versus crime comum, José Cretella Junior, espelhando a complexidade do tema, registra que desde 1858 tal assunto já era discutido pelo nosso Conselho de Estado (1993, v. 6, p. 3176, 3257-3264). Referido autor, demonstrando que a construção do conceito de crime militar não é tarefa simples, analisa diversos critérios, a saber: a) critério do autor e vítima; b) critério da natureza do crime; c) critério do motivo do crime; d) critério legal; e) critério conjugado da autoria e da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

natureza da infração; f) critério fundado no local do evento, ou *ratione loci*; g) critério de estar de serviço.³

É certo que quando envolve condutas dos policiais militares em serviço, essa dificuldade em definir se é ou não crime militar se agrava. Sobretudo, o critério fixado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, é o *ratione legis* ou seja, será crime militar o que a lei definir com tal.

Nesse passo, trago à baila o texto constitucional, em especial, nos artigos 5º, LXI, 124 e 125, §42, vejamos:

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar, definidos em lei**;

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar **os crimes militares definidos em lei**.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 4º **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional ne 45, de 2004). (Destaquei)

³ Revista, Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol.27, n. Ou. /dez-2017). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018. Lei 13491/2017- Os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. Acessado em:

<http://liusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/AçtigoRothSTM.pdf>. 22Mar19. p. 127-128. ⁴ ASSIS, Jorge Cesar. Código Penal Militar Comentado. Curitiba: Juruá, ed.. 2004, p. 38

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

A Carta suprema determina que serão crimes militares aquelas condutas tipificadas em lei, ou seja, como diz Jorge Cesar de Assis⁴: lembrando as lições do Professor Ivo D'Aquino, "o legislador adotou o critério *ratione legis*; isto é, "crime militar", é aquele que a lei considera como tal". Não define: enumera.

O Professor José Cretella Júnior, citando o voto do Ministro Paulo Brossard, do Supremo Tribunal Federal, assenta que: "**Crime Militar é somente aquele que a lei militar, que é Código Penal Militar, define como tal**". O delito militar é típico e todo conceito de qualquer figura iuris militar dever partir do Direito Positivo, crime militar é aquele que o Código Penal define como tal. "Nem mais, nem menos";⁵

Primeira observação a fazer, o crime militar conforme estatuído pela Carta Magna é aquele definido por lei infraconstitucional, ou seja, é o código penal militar (decreto lei 1001/69) que o regula, portanto, são aquelas condutas tipificadas na parte especial do código penal militar e outras leis penais comuns (crimes militares por extensão)⁶, combinada com as situações elencadas no artigo 9º do CPM, vejamos:

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º **Consideram-se crimes militares**, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

b) a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017).

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986- Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017).

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017). (Negrito meu)

Conforme exposto, o rol dos crimes militares se estendeu para todos os crimes previstos nas legislações penais comuns e especiais quando praticados por militar (estadual ou federal), ainda que sem previsão no Código Penal Militar, mas desde que esteja prevista uma das hipóteses do inciso II do art. 9º deste, bem assim quando ocorra efetiva violação de dever militar ou afetação direta de bens jurídicos das instituições militares.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Em relação ao crime doloso contra vida de civil praticado por militar em serviço, a simples leitura no texto da lei penal militar, conclui-se que o r. delito ainda trata-se de crime de natureza militar.

Atento ao §1º do artigo 9º do CPM “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”, nota-se que a lei enfatiza **os crimes militares dolosos deste artigo**, qual artigo?

É obvio que o §1º está se referindo ao caput do artigo 9º do CPM, o qual diz o seguinte: “Art. 9º. Consideram-se crimes militares em tempo de paz”, ou seja, esse artigo enumera as condições em que a conduta será tipificada como crime militar e não outro, assim sendo, não houve alteração na natureza do delito doloso contra a vida.

Marreiros, citando mestre Célio Lobão diz que: “a lei 9299/1996, não retirou os crimes dolosos contra vida da categoria de crime militar”.⁴

Rosa, ao discorrer sobre à atribuição da Polícia Judiciária Militar pondera que:

A Constituição Federal de 1988, a denominada Constituição Cidadã, pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, diz expressamente que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, art. 125, §42, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo que esta disposição deve ser interpretada com base no Código Penal Militar e também na Lei Federal ne 9299/1996. O Código Penal Militar cuida expressamente do crime de homicídio, no art. 205, daquele códex, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual. E ou mesmo um militar federal. **Neste sentido, se um militar estadual a princípio é acusado da prática, em tese, de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do ilícito, comunicando o fato a Justiça Militar Estadual, remetendo o APF, ou se for o caso, o 'PM aquele Justiça Especializada**⁵ (Destaquei)

⁴ MARRREIROS, Adriano Alves. **Direito Penal Militar. Teoria e Prática**. Ed Forense: São Paulo: Método, 2015, p. 140.

⁵ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a Competência da Justiça Militar Estadual**. Breves Considerações. Jus Militar. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimesdolosos.pdf>>. Acesso em: 22Mar. 2019.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

O Juiz Ronaldo João Roth, pondera:

Nota-se, nesse sentido, que o significado de juiz natural, por meio da Lei nº 9.299/1996, cai como uma luva para a jurisdição da Justiça Militar Estadual, porquanto, **ainda que praticado o delito contra civil, o tipo penal é militar, a teor do Código Penal Militar, logo, constitucionalmente cabe-lhe o conhecimento dessa questão, todavia limitada à fase pré-processual**, impondo a essa Justiça Especializada a solução de todas as questões que lhe forem provocadas, inclusive a decisão de reconhecer se o tipo penal investigado constitui, ou não, crime doloso contra a vida, determinando no primeiro caso a remessa dos autos do inquérito policial militar (UPM) ao Júri.⁶ (Destaquei)

Por isso, esse deslocamento de competência disciplinado pela EC nº 45/2004, estabelecendo a competência da Justiça Militar estadual para conhecer dos crimes militares estaduais, excepcionando-se a competência do Júri, nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais (art. 125, § 4º, da CF), **reforçou a conclusão de que a natureza daquele crime é militar. Dessa regra, apenas foi transmutada a competência para o seu processamento e julgamento para o Júri, pois aqueles crimes, como o caso do homicídio doloso, continuam sendo crimes militares, porquanto estes são definidos em lei** (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), ou seja, o CPM.⁷ (Destaquei)

Jorge Cesar de Assis assevera que *"a Lei nº 9.299/96 não revogou o crime doloso contra a vida, pois caso fosse à intenção do legislador, teria simplesmente retirado o art. 205 do Código Penal Militar e que, por isso, ela não é exclusiva da condição militar do crime de homicídio doloso"*.¹¹

A professora Sylvia Helena Ono, assevera que:

Do presente trabalho podemos concluir, portanto, que o crime disciplinado pela Lei 9.299/96 é um crime militar e não crime comum, de conhecimento da JME, **cabendo sua respectiva investigação à Polícia Judiciária Militar (PJM), nos termos dos artigos 125, § 4º c/c art. 144, § 4º,**

⁶ Citado por RONALDO JOÃO ROTH. O princípio constitucional do Juiz Natural, a Justiça Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei 9.299/96. Revista de Estudos & Informações nº 29, nov/2010. Belo Horizonte: Justiça Militar de Minas Gerais, p. 41. Disponível em: http://www.tjm.mg.gov.br/images/stories/Revista/rei_29_web.pdf. Acessado em 12/09/14.

⁷ Ronaldo João Roth, "O Princípio Constitucional do Juiz natural, a Justiça Militar Estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei nº 9.299/1996", do Livro "Direito Militar – Doutrinas e Aplicações" Coordenada por Dirceu Torrecilhas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011, pág. 954.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

ambos da Constituição Federal. Situação essa que a EC n2 45/2004, de maneira definitiva, estabeleceu que a competência judicial para processar e julgar o crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar é da Vara do Júri, **mas nem por isso lhe retirou a qualificação de crime militar, e tampouco subtraiu da PIM a competência para a investigação daquele crime.**⁸ (Destaquei)

João Roth discorre que mesmo após entrada em vigor da lei nº 13.491/17, crimes militares por extensão, passou a ser crime militar, o delito de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122, CP), não previsto no CPM⁹

Ou seja, pode-se inferir se a vítima for civil nos r. delitos, o seu processamento e julgamento será realizado também pelo Júri Popular, mas a fase pré-processual, por ser crime militar, caberá a investigação por inquérito policial militar.

Com efeito, para confirmar essa afirmativa de que o crime em comento não deixou de ser crime militar, o disposto no do artigo 82 do CPPM:

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: . . . Extensão do foro militar . . . § 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.** (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996).

Assim, nessa toda, insta salientar que o legislador modificou também o Código de Processo Penal Militar, observa-se que o do artigo 82, foi inserido pela a Lei nº 9.299/96, dando a extensão do foro militar, prevendo que a justiça militar encaminhará os autos do IPM à Justiça Comum.

Fazendo uma análise sistemática desses dispositivos com o do artigo 144 da CF/88, se conclui que o crime de homicídio doloso contra civil é crime militar, já que no mesmo texto da CF, traz que a Polícia Civil cabe apenas e tão somente apurar as infrações penais comuns.

⁸ ONO, Sylvia Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM.** Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência / Coordenação Gerat Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth Sylvania Helena Ono-São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012.

⁹ ROTH, Ronaldo João. **Os crimes Militares por extensão e o princípio da especialidade.** Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar, – Vol. 27, n. (jul.dez. 2017). Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Ora, somente crimes militares são investigados através do inquérito policial militar. Portanto, pela leitura conjunta das modificações introduzidas pela malfada Lei 9.299/96, emerge cristalina a conclusão de que os crimes dolosos contra a vida perpetrados por policiais militares contra civis continuam tendo a natureza militar, embora julgados pelo Tribunal do Júri.

Nitidamente, o Tribunal de júri, em uma situação excepcional trazida pela própria Constituição, passou a julgar crimes militares dolosos contra a vida de civis, ou seja, ao contrário do que se praticou até o advento da Emenda Constitucional em apreço, os processos deverão ter curso por incoerência do jurisdicionalizado nos artigos 205 ou 207 do CPM.¹⁰

Cabe ressaltar que o fato do militar estadual ser julgado pelo Tribunal do Júri, como determina a Constituição, e, agora, pelo novo texto, o Código Penal Militar (§1º do artigo 9º), não retira a natureza de crime militar, quando doloso contra a vida de civil praticado por militar estadual em serviço ou atuando em razão da função (homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e de aborto). O que define um crime como militar ou não é a presença de circunstâncias eleitas pelo legislador, as quais se encontram nas alíneas do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar.

É preciso lembrar que no decorrer do processo legislativo que visou alterar o CPM e CPPM, os legisladores, objetivando alterar a proposta original do Projeto de Lei n. 2.801/92¹⁵, apresentaram modificações ao texto que o aproximaram da redação final da Lei 9.299/96, a qual ao final foi promulgada, limitando-se a tratar tão somente dos crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, transferindo a competência de seu julgamento para o Júri popular.

¹⁰ NEVES. Cicero Robson Coimbra. Manual de Direito Penal Militar. •3 ed: São Paulo: Saraiva, 2013, p. 342. Projeto de Lei 2.801/92. Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206879>. Acessado em 22/03/19.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Ao final do processo legislativo não houve por parte do legislador qualquer intenção de se retirar a atribuição da Polícia Judiciária Militar para investigar o crime militar doloso contra a vida de civil e tampouco a competência da Justiça Militar para conhecer das questões pré-processuais.¹¹

A redação trazida pelo §4º do artigo 125, CF/88 mantém a competência da Justiça Militar dos Estados para processar e julgar os crimes militares, a exceção de uma espécie, qual seja, o crime militar doloso contra vida de civil, que passou a ser de competência do tribunal de Júri, agora, por uma exceção límpida, o juízo natural para tal delito.

Evidentemente, quando a Constituição regulou que os crimes militares dolosos contra vida de civil fossem processados julgados perante o Tribunal do Júri Popular, isso quer dizer que houve apenas mudança de foro de julgamento, em nada se alterou a fase da investigação preliminar, sabendo que a persecução criminal se desenvolve em duas fases distintas, vejamos:

"A primeira (pré-processual). Investigativa, informativa, preliminar e inquisitiva, fase que antecede a instauração do processo penal, essa fase destina para à coleta de elementos relativos à materialidade (existência do crime) e ou autoria ou participação na infração penal. Outra fase é processual, é o momento da persecução criminal em juízo, a ação penal"¹²

Não há como confundir a competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri para conhecer, processar e julgar os delitos dolosos contra a vida de civis, ainda quando cometido o fato típico nas hipóteses elencadas no art. 9º do CPM, cuja natureza é absolutamente processual, com a qualificação do crime como militar, de natureza material e definida por critério legal, como acima demonstrado.

Fernando Capez, professor de direito penal e processual, assim escreveu em sua obra mais recente:

Ainda, no § 19 do art. 92, a Lei n. 13.491/2017, reafirmou a competência constitucional (art. 125, § 42, CF) do Tribunal do Júri para o processamento e

¹¹ DE ASSIS, José Wilson Gomes. **O princípio da polícia judiciária natural nos crimes militares dolosos contra a vida de civil.** <http://iusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/poliudnatural.pdf>. Acessado em 22/03/19.

¹² TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal comentando.8 ed:rev., ampl.e atual.** Salvador/; ed. JusPodivm.2018, p. 36.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

juízo dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civil: "§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri". Vale registrar que o dispositivo em comento reforça o disposto no art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar: §2º: Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Dessa forma, o crime será apurado pela polícia judiciária militar, através do Inquérito Policial Militar com o encaminhamento dos respectivos autos à justiça militar, que então fará a posterior remessa para a justiça comum¹³. (Destaquei)

O Juiz de Direito Auditor da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado Paraná, assim deliberou sobre a questão:

Portanto, em interpretação sistemática da legislação constitucional e ordinária (CPM e CPPM) conclui-se que a apuração sumária do homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil deve ser feita por meio de inquérito policial militar, cuja finalidade precípua será a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.¹⁴

Oportuno destacarmos o caso citado por Jorge Cesar de Assis²⁰, acerca da decisão do Juiz Francisco de Jesus Rovani da Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

INDEFIRO o pedido da ilustre autoridade policial. A Competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis é da Justiça Comum, por expressa norma constitucional, inserida no do art. 125 da CF recepcionado pelo parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar. Tal competência, no entanto, **não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime praticado contra militar, mantém-se na esfera castrense, ainda que o objeto da investigação seja crime doloso contra a vida praticado contra CMI, ex-vi do que dispõe o do artigo 82 do Código de Processo penal.** (Destaquei)

Em suma, infere-se que as atribuições para conduzir a investigação dos crimes dolosos contra a vida de civil e cometido por militares em serviço, pela literalidade dos dispositivos, artigos 144, §4º e 125 da CF/88, combinada com a Lei nº 9.299/96 e Lei nº 13.491/17, aponta que o r. delito não deixou de ser crime militar, apenas determinou o deslocamento da competência para processamento e

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25 ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 353-353.

¹⁴ CASTILHO, M. D. de B. **Crimes militares dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais: criação do tribunal do júri na justiça militar estadual**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 20, n. 2, p. 137-173, jul./dez. 2017

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Julgamento ao Tribunal do Júri, de maneira que a fase pré processual desenvolver-se-á perante a Polícia Judiciária Militar.

DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Como exposto pelo Ministério Público em sua manifestação, trazendo a decisão Supremo Tribunal Federal em sede da ADIN nº 1494 em 1996, a qual entendeu que a norma do artigo 82, §2º, do CPM, redação dada pela Lei Federal 9299/96, reveste-se de validade constitucional.

O Advogado-Geral da União, na ADIN nº 1494, cita trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, durante a apreciação do pedido de liminar, no qual assevera que:

É dizer a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, **encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum**. Registre-se: **encaminhará os autos do inquérito penal militar**. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas por primeiro pela Polícia Judiciária Militar. (Destaquei)

Com muita propriedade, o Advogado-Geral da União, em parecer oferecido nos autos da ADIN nº 4164 do ano de 2008, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que ainda não foi decidido o mérito, assevera que:

a fixação da competência do júri para o processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade policial militar (...) a qualidade de servidor militar do agente **que prática tais crimes não se desnatura pelo só fato de o crime ser cometido contra civil, razão pela qual os fatos por ele cometidos devem ser submetidos à investigação da autoridade policial militar**. De fato, embora atinjam civis, os crimes disciplinados pelos dispositivos sob invectiva não deixam de ser praticados „(...) por militares em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração (...)”(Artigo 99, inciso II, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.001/69). (Destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Além disso, o Ministério Público Federal em sede da ADI ne 4164/2008, entende que o crime doloso praticado por militar em serviço contra civil deve ser apurado pela autoridade militar por meio do Inquérito Policial Militar ('PM), com remessa ao final dos autos à Justiça comum caso se confirme ser delito da competência do Tribunal do Júri. *In verbis*:

No mérito, o pedido é improcedente. Como é sabido, os cidadãos militares recebem tratamento jurídico diferenciado em relação aos civis, por causa da natureza e das peculiaridades da vida castrense. Essa distinção baseia-se em princípios como a hierarquia e a disciplina, que são fundamentais para a estruturação e o funcionamento das instituições que compõem as Forças Armadas. A diferenciação é observada em diversas searas da vida cotidiana e mostra-se mais evidente nos aspectos comportamentais dos militares, principalmente quando se trata de desvios de conduta. Nesse caso, além das normas administrativas editadas pela corporação, a legislação civil incide para definir as condutas passíveis de sanção e os procedimentos para a sua aplicação, respectivamente, através do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

Em geral, esses desvios são tratados como assunto interno, devendo ser apurados no âmbito administrativo e, se for o caso, julgados pelos Tribunais Militares, por autoridades militares hierarquicamente superiores ao suposto infrator, assegurada a garantia fundamental do devido processo legal. Todavia, nas hipóteses em que a conduta ilícita transborda as fronteiras da organização militar, atingindo direta ou indiretamente cidadãos civis, torna-se necessário que o seu julgamento ocorra no âmbito civil, de modo a se evitar corporativismos.

Assim entendeu o constituinte em relação ao homicídio doloso, quando fixou a competência do Tribunal do Júri (art. 125, §4º), a partir do critério da identidade civil da vítima.

Quando o militar é apontado como sujeito ativo de qualquer conduta considerada como "crime militar" pela legislação (art. 90, 11, do CPM), aquela deverá ser imediatamente apurada pelas autoridades policiais militares através do respectivo procedimento administrativo, qual seja, o inquérito policial militar. A partir do momento em que se constate a hipótese prevista na Constituição Federal de "competência do júri quando a vítima for civil", imediatamente deverão as autoridades militares remeter os autos do procedimento investigatório à Justiça Comum.

É exatamente nesse sentido que dispõe a legislação ora impugnada, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC 1.494, ao analisar pedido de liminar, posicionando-se pela constitucionalidade das normas contidas na Lei ne 9.299/96. [...] Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do pedido. (Destaquei)



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

No RE: 804269 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2015, o STF, tornou a pronunciar sobre a matéria, no sentido de que a Justiça Militar após conclusão da investigações encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Vejamos:

Trata-se de recurso extraordinário (...). De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar (trecho do voto do Min. Carlos Velloso na ADI 1.494 MC, Rel. Min. Celso de Mello). (STF - RE: 804269 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2015)

Do mesmo modo, novamente, STF em sede de HC nº 1062.591-SP, Relator Ministro Dias Tofoli, em decisão proferida em 23 de agosto de 2017, reconheceu o Inquérito Policial Militar, como instrumento hábil para apurar os crimes militares dolosos contra vida de civil praticados por militares estaduais em serviço, cabendo a Justiça Militar analisar a matéria, se assim, entender que se trata de crime doloso contra vida, enviando os autos a Justiça Comum, diga-se Tribunal de Júri.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 21.560/PR, entendeu que o Inquérito Policial Militar deve ser instaurado para verificar se o delito configura ou não crime doloso contra a vida, com posterior remessa dos autos à Justiça comum, isto é, a apuração do fato é atribuição da Polícia Judiciária Militar. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A teor do disposto no art. 125. § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

A norma inserta no §2º do art. 82 do CPPM (Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

O que referido dispositivo autoriza, portanto, **é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor. Recurso desprovido.** (Destaquei)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, por várias vezes já decidiu sobre a matéria, através conflito de competência: HC 131899 SP 2013/0414268-0. Brasília, 14 de maio de 2014. Ministro Rogério Schietti Cruz- Relator; Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) ne 21.560/PR; Habeas Corpus ne 44.197/MT; e mais recente Habeas Corpus ne 385.779 - SP (2017/0010218-9) 21 de setembro de 2017, Ministro Felix Fischer-Relator, **todos as decisões estão alinhados com a jurisprudência do STF, já esposadas.**

Um fato relevante a ser citado, no Estado de São Paulo, foi editada a Resolução SSP nº 110/20102 pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, que determinava a apresentação imediata de policiais militares envolvidos em crimes dolosos contra civis "à autoridade policial civil para as providências decorrentes da atividade de polícia judiciária". A Resolução foi declarada inconstitucional incidental, vejamos um trecho da fundamentação da decisão:

POLICIAL MILITAR - Conteúdo normativo da Resolução nº 110, de 19.07.10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal – A Lei nº 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza de crime militar (art. CPM) impõe a aplicação do §4º, do art. 144, do CPM – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime.¹⁵(Destaquei)

Em Habeas Corpus o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, conclui ser IPM instrumento para apurar o crime em discussão:

POLICIAL MILITAR - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DA APURAÇÃO DE CRIME MILITAR DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL - PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE A ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS PACIENTES Após A IMPETRAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. **O inquérito**

¹⁵Recurso em Sentido Estrito 0003685-11.2017.9.26.0010 (1392/18), São Paulo, 13 de dezembro de 2018.
Recurso em Sentido Estrito ne 0003585-11.2017.9.26.0010 (1392/18), São Paulo, 13 de dezembro de 2018.
SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ**

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

policial militar é o instrumento adequado para apuração de crimes militares, inclusive os dolosos praticados contra a vida de civil. **Superveniência de fato novo.** Oferecimento da denúncia peia prática de crimes diversos. Perda do objeto da ordem requerida. (Destaquei)

(HABEAS CORPUS CRIMINAL 0900270-88.2018.9.26.00m PROCESSO DE ORIGEM: 0005204-24.2018.9.26.0030). dt julgamento: 16 de outubro de 2018).

Com relação ao indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso, o STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 44.197/MT¹⁶, entendeu que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

O Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Habeas Corpus ne 001604886.2018.8.16.0000, concedeu a Ordem determinando o trancamento do IP.

HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLICIA CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. ^{zs} CORPUS. **DUPLO INDICIAMENTO DO PACIENTE PELOS MESMOS FATOS.** ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NQN BIS IN E DA LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PELO DOUTO JUÍZO SINGULAR. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. (Destaquei)

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Habeas Corpus ne 08022259120138020900, entendeu que configura constrangimento ilegal quando se instaura dois procedimentos investigativos para apurar o mesmo fato, com as mesmas partes, vejamos a ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO EM DUPLICIDADE. ATO MANIFESTAMENTE ABUSIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. OI – É plenamente possível o trancamento de inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus. No entanto, tal fato constitui medida excepcional que requer a demonstração inequívoca dos elementos que ensejem o reconhecimento da ausência de justa causa. 02 As provas colacionadas demonstram de forma cristalina e indiscutível que os

¹⁶ DE ASSIS, José Wilson Gomes. **O princípio da polícia Judiciária natural nos crimes militares dolosos contra a vida de civil.** <http://iusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/poliudnatural.pdf>. 2015. ²⁵ Habeas Corpus Crime ne 0016048-86.2018.8.16.0000 da Comarca de Maringá-PR.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

procedimentos instaurados em desfavor do paciente, referem-se ao mesmo fato, com as mesmas partes, não restando dúvidas de que a tramitação dos dois procedimentos, concomitantemente, gera o constrangimento ilegal alegado que deve ser reparado pela via eleita. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - HC: 08022259120138020900 AL 0802225-91.2013.8.02.0900, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 19/02/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2014).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu também que configura constrangimento ilegal submeter a pessoa a dupla investigação pelo mesmo fato:

"Habeas Corpus" – **Duplicidade de inquéritos policiais pelo mesmo fato – Recebimento da denúncia e instauração de ação penal** – Decisão judicial anterior que, no bojo da outra investigação, determinou o arquivamento do feito por ausência de justa causa – Ausência de novas provas – Constrangimento ilegal configurado – Ofensa ao artigo 18 do CPP – Inteligência da Súmula nº 524 do STF – Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (Destaquei)

(TJ-SP 20487995020178250000, SP 2048799-50.2017.8.26.0000, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 25/07/2017. 3Q Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2017).

Na mesma toada, o Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer no Habeas Corpus 44.197 - MT (2005/0082398-3):

"estando em curso inquérito Policial instaurado na Comarca de Várzea Grande para investigar possível crime de falsificação de documento público, impossível a Instauração de outro na Comarca de Araputanga, **versando sobre o mesmo fato, o que configura ofensa ao princípio do non bis in idem**". (Destaquei).

Seguindo esse raciocínio a Professora Sylvania Helena Ono, assim pondera:

Assim, destacadas essas relevantes premissas legais, difícil se torna acatar entendimento contrário no sentido de que a **despeito do deslocamento da competência para o Júri Popular julgar, tenha sido expurgada a natureza miliar do delito de homicídio doloso contra civil praticado por militar**. Como se constata, ao transferir a competência do julgamento para o Tribunal do Júri, o legislador preservou a natureza militar do delito e definiu como juízo natural, na fase pré-processual, a Justiça Militar.¹⁷ (Destaquei)

¹⁷ ONO, Sylvania Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM. Coletânea de estudos de direito SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:** Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ

DÉCIMA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA DE JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA

Desta forma, diante da ocorrência de um delito praticado por policiais militares estaduais em serviço que resulta em óbito de civil, deverá ser instaurado o competente Inquérito Policial Militar e somente após a conclusão das investigações será verificado se o delito configura ou não crime doloso contra a vida e, caso configure, será remetido à Justiça Comum.

Ante o exposto, ao meu juízo, com os fundamentos acima delineados, concluo que a Polícia Judiciária Militar detém a atribuição de investigação dos crimes militares dolosos contra a vida de civil, atendendo à atribuição definida constitucionalmente, excluindo a Polícia Civil da apuração desses fatos (artigo 144, §4º, in fine, da CF), e, por conseguinte, tornando a Justiça Militar do Juízo Natural do feito na fase pré-processual, tudo em conformidade nos termos da Lei n. 9.299/1996, que alterou o CPPM (artigo 82, §2º) e da Lei n. 13.491/2017, alterou o CPM (parágrafo §1º do artigo 9º).

Assim, constitui flagrante ilegalidade, constrangimento ilegal e *no bis in idem*, o ato do Delegado de Polícia Civil instaurar IP a fim de apurar, em tese, crime doloso contra a vida de civil praticado por PM em serviço ou agindo em razão da função, motivo pela qual CONHEÇO DO HABEAS CORPUS e CONCEDO A ORDEM vindicada em favor do impetrante ALEXANDRE DOS SANTOS LARA, nos termos do artigo 5º, LXVIII da CF/88, C/C artigos 466 e 467, alíneas b e c do CPPM, com o fim de trancar o IP nº 180/18, permanecendo apenas em andamento o IPM.

Intimem-se,

Oficie-se à Autoridade Coatora, comunicando da decisão.

Cumpra-se.

Após, promovam-se as baixas de estilo e arquivem-se.

Às providências.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2019.

Marcos Faleiros da Silva
Juiz de Direito do Juízo Militar

militar: doutrina e jurisprudência / Coordenação Geral Orlando Eduardo Geraldi; coordenação editorial Ronaldo João Roth; revisão Ronaldo João Roth [e] Sylvia Helena Ono - São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012. p.268.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n.º, D, Bairro Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT. CEP 78049-905. Telefone (65) 3648-6001/6002.

